



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 13/10/21

7  
SECRETÁRIO

"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

*Processo nº 220/2021*

**MENSAGEM DE VETO N ° 034, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

#### **RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, **o Projeto de Lei n.º 108, de 11 de agosto de 2021** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja redação institui **o Programa Municipal de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher nas escolas municipais de Boa Vista/RR**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

*João Kleber*

O Projeto de Lei n.º 084 de 09 de junho de 2021 que institui **o Programa Municipal de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**familiar, sexual e de gênero contra a mulher nas escolas municipais de Boa Vista/RR.**

A criação do referido programa envolve atos de gestão administrativa de organização e efetivação, conferindo ainda atribuições a órgãos públicos. Destarte, não se faz necessário exegese laboriosa para perceber de plano, que tal projeto representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, inclusive a instituição de políticas públicas. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e art. 62, incisos II, III e VII da LOM:

**Art. 45** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(..)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

**Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





**"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nesse caso, resta cristalino que o Poder Legislativo incorreu em flagrante inconstitucionalidade diretamente relacionada à separação de poderes. Com efeito, a matéria disciplinada pelo ato normativo encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior competem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, pois tratam de assuntos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que trata de tema representativo de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas privativo do Poder Executivo e inserido na esfera do poder discricionário da Administração. Não é tema sujeito à disciplina legislativa, quando o Poder Legislativo do Município edita leis disciplinando atuação administrativa, como no presente caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, já existe em vigência no ordenamento jurídico municipal um vasto rol de leis que tratam desde da proteção da mulher que sofre violência doméstica, sexual de gênero, como campanhas de prevenção, inclusive com a semana de prevenção já estabelecida no calendário oficial do Município de Boa Vista/RR, são elas: a Lei nº 702/03; Lei nº 988/07; Lei nº 1435/12; Lei nº 1498/13; Lei nº 1483/12; Lei nº 1630/15; Lei nº 2030/19 e Lei nº 2123/20.

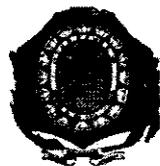
Dessa maneira, não é forçoso enfatizar que a iniciativa de projeto de lei que versem sobre planejamento e práticas de políticas públicas, projetos com atribuições específicas no âmbito das secretarias, impõe ao Executivo Municipal a necessidade de estruturação e organização para atendê-los, além de retirar do Prefeito a prerrogativa exclusiva de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O professor **Hely Lopes Meirelles**, nos ensina que:

*“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".<sup>1</sup>*

**Ives Gandra Martins observa:**

*"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"<sup>2</sup>.*

No mesmo sentido, **José Afonso da Silva** refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

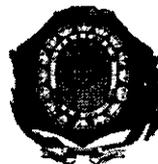
*"O único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

<sup>2</sup> (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

<sup>3</sup> (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como dispor acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

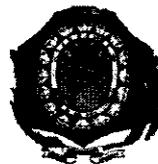
Em síntese, a Lei Municipal objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competência privativa para iniciativa de projeto de Lei, nos termos do inciso IV, art. 45 da LOM não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

*“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.*

*A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]*

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

**Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





**"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional, com fulcro no art. 62, inciso V e por afronta aos dispostos em seus artigos 45, inciso IV e 62, incisos II, III, VII.

Boa Vista, 04 de outubro de 2021.

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**  
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



OFÍCIO Nº 31.772-PGM/GAB/2021 Boa Vista – RR, 02 de outubro de 2021.  
(NUP nº 00000.9.241486/2021)

A Sua Excelência o Senhor  
**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: Encaminha Mensagem de Vetos Totais nº 032 – PL 077/2021, nº 033 – PL 084/2021 e nº 034- PL 108/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Vetos Totais nº 032 de 22 de setembro de 2021, nº 033 e 034, ambos de 04 de outubro de 2021, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos a inteira disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

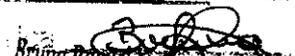
**MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
OAB/RR 433

Anexo:

1. Mensagem de Veto Total nº 032/2021 (PL 077/2021).
2. Mensagem de Veto Total nº 033/2021 (PL 084/2021).
3. Mensagem de Veto Total nº 034/2021 (PL 108/2021).

Recebido em 08/10/2021

10:30 horas

  
Bruna Raquel Amâncio de Souza  
Assistente Parlamentar Especial  
Presidência CMBV

